



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 7, DE 2009

Dispõe sobre os depósitos bancários das entidades beneficiárias das contribuições sociais de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As disponibilidades das entidades beneficiárias das contribuições sociais de interesse de categorias profissionais ou econômicas, de que trata o art. 149 da Constituição Federal, deverão ser mantidas em depósito exclusivamente no Banco do Brasil S.A. (BB), na Caixa Econômica Federal (CAIXA), no Banco da Amazônia S.A. (BASA) e no Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB).

Parágrafo único. As entidades a que se refere o *caput* desse artigo são as seguintes:

- I - Serviço Social da Indústria (SESI),
- II - Serviço Social do Comércio (SESC);
- III - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);
- IV - Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC);
- V - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);
- VI - Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha (DPC);
- VII - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE);
- VIII - Fundo Aeroviário,

IX - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);

X - Serviço Social de Transporte,

XI - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

Art. 2º A inobservância do disposto no artigo anterior importará na responsabilidade pessoal do dirigente da entidade, com a aplicação da penalidade administrativa cabível, independentemente da responsabilidade civil e criminal que resultar de eventuais danos patrimoniais.

Art. 3º Fica revogado o Decreto-Lei nº 151, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê, em seu art. 149, a possibilidade de a União instituir contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico, e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Com base nessa última hipótese, foi criado um conjunto de onze contribuições parafiscais instituídas por diferentes leis, compondo o chamado Sistema S. Em geral, essas contribuições incidem sobre a folha de salários das empresas pertencentes à categoria profissional correspondente. As receitas das contribuições ao Sistema S são arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal que repassa os recursos a entidades de natureza privada, que prestam serviços considerados de interesse público. Esses recursos têm a finalidade de financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional (educação) e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores (saúde e lazer). As entidades beneficiárias dessas contribuições são:

- INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
- SESI – Serviço Social da Indústria
- SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio
- SESC – Serviço Social do Comércio
- DPC - Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha
- SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
- Fundo Aeroviário – Fundo Vinculado ao Ministério da Aeronáutica
- SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

- SEST – Serviço Social de Transporte
- SENAT – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte

Vale destacar que a criação desses organismos e de suas fontes de receita remonta a meados da década de 40. Apenas quatro delas (SEBRAE, SENAR, SEST e SENAT) foram instituídas após a Constituição Federal de 1988.

Segundo o art. 164, § 3º da Constituição Federal, “as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei”.

Embora as entidades que fazem parte do Sistema S tenham personalidade de direito privado, pelo fato de administrarem verbas decorrentes de contribuições parafiscais e gozarem de uma série de privilégios próprios de entes públicos, estão sujeitas a normas semelhantes às da Administração Pública. Assim, o entendimento corrente é o de que os recursos das contribuições transferidos para elas são públicos e, por isso, obedecem ao preceito constitucional citado.

Na mesma linha, as entidades do Sistema S seguem as normas fixadas no Decreto-Lei nº 151, de 9 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre os depósitos bancários do Sesi, Sesc, Senai, Senac e das entidades sindicais”. Em princípio, esse diploma legal foi recepcionado pela Constituição Federal, não tendo havido sua revogação expressa. O art. 1º estabelece que:

Art. 1º As disponibilidades do Serviço Social da Indústria (Sesi), Serviço Social do Comércio (Sesc), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) e dos sindicatos, federações e confederações das categorias econômicas e profissionais, deverão ser mantidas em depósitos exclusivamente no Banco do Brasil S/A e nas Caixas Econômicas Federais.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade de que trata o art. 1º os depósitos dos sindicatos sediados em localidades onde não exista agência de um dos estabelecimentos ali mencionados, assim como àqueles que, excepcionalmente, for indispensável, a qualquer das entidades referidas no artigo, manter nessas localidades, por tempo determinado, para atender ao pagamento de obras em realização ou de serviços prestados.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de fiscalizar os repasses da União, exige que os recursos das entidades do Sistema S provenientes das contribuições parafiscais sejam mantidos e aplicados no BB ou na CAIXA.

De forma a atender à exigência da legislação em vigor e do órgão de fiscalização da União (TCU), as entidades que compõem o chamado Sistema S recebem e mantêm aplicados os recursos provenientes da arrecadação das contribuições de interesse das categorias profissionais em contas do BB ou da CEF.

No entanto, o mandamento constitucional previsto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal permite que esses depósitos sejam mantidos também em outros bancos oficiais, incluindo o Banco da Amazônia (BASA) e o Banco do Nordeste do Brasil (BNB), embora a legislação infraconstitucional não explicita essa possibilidade.

Entendemos que seria de todo conveniente que os bancos regionais federais também fossem depositários dos recursos das entidades do Sistema S, ao menos daqueles que serão aplicados nas regiões objeto de sua atuação, de forma a reforçar o caixa desses bancos. Para tanto, propomos o presente projeto que explicita essa possibilidade por meio de lei, além de revogar expressamente o Decreto-Lei nº 151, de 1967. Uma vantagem adicional dessa medida seria a maior concorrência entre os bancos passíveis de receberem as disponibilidades do Sistema S, o que poderá ensejar uma disputa saudável, via oferecimento de vantagens na remuneração desses depósitos.

Tendo em vista a necessidade de fortalecimento dos bancos regionais federais, que têm como missão apoiar o desenvolvimento das regiões menos favorecidas do País, peço apoio aos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 07/02/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
Os: (10158/2009)